

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.299/13/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000169299-41
Recurso Inominado: 40.100135032-18
Recorrente: H B Auto Posto Ltda
IE: 701932634.00-16
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Paulo Enver Gomes Faleiro Ferreira/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pelo Fisco e a decisão da Câmara de Julgamento, observa-se que não são procedentes os argumentos da Recorrente, uma vez que o Fisco cumpriu fielmente a decisão proferida nos autos. Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS/ST e descumprimento de obrigação acessória, no período de 01/01/08 a 31/12/09, em decorrência das seguintes irregularidades:

- a) saída de mercadoria (combustíveis) desacoberta de documento fiscal, caracterizada pelo ingresso na conta “Caixa” de recursos não comprovados e de saída de valores da conta “Caixa” sem a identificação do seu destino;
- b) existência de TEDs enviadas para a empresa “Flórida Distribuidora de Petróleo LTDA”, sugerindo a aquisição de combustível não acobertado por documento fiscal hábil;
- c) manutenção na conta “Fornecedores” de compromissos quitados ou, cuja exigibilidade, não restou comprovada, caracterizando a ocorrência de passivo fictício.

Foram exigidas as parcelas de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o disposto no inciso III do § 2º da Lei nº 6.763/75 e Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso II e art. 55, inciso II, alínea “a” da mencionada lei.

Da Decisão Recorrida

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.937/13/2ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir a exigência fiscal (multa isolada) relativa: a) aos valores apurados nas planilhas “A”, “B”, “J” e “K”; b) às

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações de suprimento de caixa vinculados aos cheques sacados pela Autuada e às transferências bancárias de mesma titularidade, relacionados nas planilhas “G” e “H”.

Aviado o recurso de revisão, decidiu a Câmara Especial do CC/MG por não conhecê-lo, à unanimidade (Acórdão nº 4.049/13/CE).

Do Recurso Inominado

Devidamente intimada (fls. 8.428/8.429) e, inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente, o presente Recurso Inominado (fls. 8.430/8.436 e 8.454/8.457), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Após fazer um relato do processado até o momento, a Recorrente salienta que o Fisco não excluiu a multa isolada relativa aos valores das planilhas “G” e “H”.

Destaca que a simples comparação entre as planilhas iniciais e o saldo final elaborado pelo Fisco, permite a conclusão de que os valores das planilhas “G” e “H” não foram excluídos integralmente.

No quadro de fls. 8.457, apresenta os valores que entende compatíveis com a decisão tomada pela 2ª Câmara de Julgamento.

Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

Da Manifestação do Fisco

Em manifestação de fls. 8.459/8.461, o Fisco contesta as argumentações da Recorrente, observando que o novo demonstrativo do crédito tributário reflete a decisão do Conselho de Contribuintes, com a exclusão das parcelas determinadas pela Câmara.

Explica que o acórdão não determina a exclusão dos valores das planilhas “G” e “H”, mas sim, as operações de suprimento de caixa vinculadas aos cheques sacados pela Recorrente e, as transferências bancárias de mesma titularidade, presentes nas mencionadas planilhas.

Alerta que os demais lançamentos das planilhas “G” e “H” devem ser mantidos, uma vez que não ficou comprovada a regularidade dos suprimentos de caixa.

Requer seja negado provimento ao Recurso Inominado.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 8.459/8.470, opina pelo não provimento do recurso inominado interposto.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrente pretende que as parcelas lançadas nas planilhas “G” e “H” sejam excluídas na liquidação da decisão proferida pela Câmara de Julgamento.

Considerando que a Câmara Especial do CC/MG não conheceu o Recurso de Revisão interposto pela Recorrente (Acórdão nº 4.049/13/CE), a decisão liquidada refere-se àquela estampada no Acórdão nº 19.937/13/2ª, cujo teor é o seguinte:

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. TAMBÉM EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, PARA EXCLUIR A EXIGÊNCIA FISCAL (MULTA ISOLADA) RELATIVA: A) AOS VALORES APURADOS NAS PLANILHAS “A”, “B”, “J” E “K”; B) ÀS OPERAÇÕES DE SUPRIMENTO DE CAIXA VINCULADOS AOS CHEQUES SACADOS PELA AUTUADA E ÀS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS DE MESMA TITULARIDADE, RELACIONADOS NAS PLANILHAS “G” E “H”, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSÉLHEIROS BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE E RICARDO WAGNER LUCAS CARDOSO.

Com efeito, as planilhas “G” e “H” compõem-se de lançamentos diversos de ingressos na conta “Caixa”, dentre eles os valores de cheques sacados pelo próprio emitente e as transferências bancárias de mesma titularidade.

Ao decidir, a Egrégia 2ª Câmara de Julgamento não afastou as exigências por inteiro, mas sim, aquelas vinculadas às duas modalidades acima mencionadas, conforme parte do Acórdão nº 19.937/13/2ª, que ora se transcreve:

“OUTRO ASPECTO LEVANTADO PELA IMPUGNANTE DIZ RESPEITO AOS VALORES DE CHEQUES COMPENSADOS, MAS QUE SERVIRAM PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES COM FORNECEDORES E TRIBUTOS.

O FISCO SALIENTA QUE HÁ INÚMEROS LANÇAMENTOS PARA OS QUAIS A IMPUGNANTE NÃO DEMONSTRA A ORIGEM DO NUMERÁRIO, OU SEJA, PELO EXTRATO BANCÁRIO CONSTATA-SE QUE O VALOR FOI ENDEREÇADO AO PAGAMENTO DE TERCEIROS E NÃO PARA O CAIXA DO ESTABELECIMENTO.

NESTES CASOS, NÃO OBSTANTE O INGRESSO DOS RECURSOS NA CONTA “CAIXA”, NÃO HÁ A POSTERIOR SAÍDA DO NUMERÁRIO DA RESPECTIVA CONTA.

A PLANILHA DE FLS. 7.949 INDICA, POR EXEMPLO, QUE O SUPRIMENTO DA CONTA CAIXA, REALIZADO EM 02/01/09, NO VALOR DE R\$ 1.330,72, SERVIU PARA EFETUAR O PAGAMENTO, NO PRÓPRIO BANCO BRADESCO, DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO COM A ALFA SEGURADORA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE FATO, ESTE É O HISTÓRICO LANÇADO NO EXTRATO BANCÁRIO DE FLS. 7.953, DO BANCO BRADESCO.

CASO A AUTUADA DECIDISSE LEVAR O SAQUE BANCÁRIO PARA A CONTA CAIXA, COMO DE FATO CONTABILIZOU, DEVERIA, ATO CONTÍNUO, LANÇAR A CONTRAPARTIDA NA MESMA CONTA, COM A SAÍDA DE CAIXA, CONTABILIZANDO O PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO.

CASO ESSA PROVIDÊNCIA FOSSE TOMADA, AINDA NÃO QUE NÃO CONFIGURASSE UMA CONTABILIZAÇÃO REGULAR, UMA VEZ QUE O INGRESSO NA CONTA SERIA FICTÍCIO, A SAÍDA SUBSEQUENTE DO RECURSO NEUTRALIZARIA O SALDO DE CAIXA, SENDO POSSÍVEL ACATAR OS REGISTROS.

MAS ASSIM NÃO PROCEDEU A AUTUADA, NEM MESMO APÓS A REJEITADA ALTERAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS. COM EFEITO, ANALISANDO OS LANÇAMENTOS NA CONTA CAIXA NO RESPECTIVO PERÍODO, CONFORME RAZÃO MODIFICADO DE FLS. 4.566, NÃO SE ENXERGA A CONTABILIZAÇÃO DO PAGAMENTO DESSA OBRIGAÇÃO.

O QUE FEZ A AUTUADA AO REFAZER A CONTABILIDADE FOI ESTORNAR O REGISTRO DE SUPRIMENTO DA CONTA CAIXA (LANÇAMENTO Nº 22556, DE 02/01/09).

ASSIM, CONFORME DESTACA A CONSELHEIRA DO CARF, SELENE FERREIRA DE MORAES, EM SE TRATANDO DE INGRESSO DE NUMERÁRIOS, A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA EXIGEM QUE AS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS DEVEM ATESTAR, CUMULATIVAMENTE, DOIS FATOS, QUAIS SEJAM: A EFETIVA ENTRADA E A ORIGEM DOS RESPECTIVOS RECURSOS, BEM ASSIM, DEVEM SER COINCIDENTES EM DATAS E VALORES COM OS DADOS LANÇADOS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. NÃO ESTANDO DEMONSTRADA A REGULARIDADE DOS SUPRIMENTOS, NÃO HÁ COMO SER AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DE SE TRATAREM DE RECURSOS ORIGINADOS DA PRÓPRIA ATIVIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA E MANTIDOS À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO.

POR TUDO, CORRETA EM PARTE A EXIGÊNCIA FISCAL, PARA EXCLUIR A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 6763/75, EM RELAÇÃO AOS SUPRIMENTOS DA CONTA "CAIXA", QUANDO COMPROVADO QUE O CHEQUE FOI SACADO PELA PRÓPRIA AUTUADA.

DE IGUAL MODO, DEVE SER EXCLUÍDA A MULTA ISOLADA, QUANDO COMPROVADO QUE OS SUPRIMENTOS DE CAIXA SÃO ORIGINÁRIOS DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS DE MESMA TITULARIDADE, COMO INDICADO NAS PLANILHAS DE FLS. 2.242/2.256 E 7.949/7.952."

Analisando a liquidação realizada pelo Fisco, verifica-se que a planilha "G" original (fls. 89/94) foi alterada pela planilha de fls. 8.418/8.420, sendo que foram excluídos todos os lançamentos relativos aos cheques de emissão da Recorrente, indicados como cheques descontados para manutenção de troco para carta frete, conforme informações lançadas na planilha de fls. 7.949/7.952.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso da planilha “H”, a relação original de fls. 95/112 foi substituída pela planilha de fls. 8.421/8.426, com a exclusão dos valores relativos às transferências bancárias de mesma titularidade.

O quadro adiante demonstra os valores remanescentes:

Origem	Planilha	BC	ICMS	MR	Multa Isolada
Aquisição de álcool	L	831.550,00	207.887,50	207.887,50	332.620,00
Recursos não comprovados – 2008	C	344.897,87	-	-	68.979,57
Recursos não comprovados - 2008	H Reformulada	2.000.447,67	-	-	400.089,53
Passivo fictício		1.848.273,00	-	-	369.654,60
Recursos não comprovados - 2009	D	742.358,65	-	-	148.471,73
Recursos não comprovados - 2009	F	1.518.562,21	-	-	303.712,44
Recursos não comprovados - 2009	G Reformulada	1.005.601,44	-	-	201.120,28
Recursos não comprovados - 2009	I	125.563,67	-	-	25.112,73
Total			207.887,50	207.887,50	1.849.760,98*

* R\$ 0,10 (diferença de arredondamento).

Em sua peça complementar ao Recurso Inominado, a Recorrente postula a manutenção dos seguintes valores:

Origem	Planilha	BC	ICMS	MR	Multa Isolada
Aquisição de álcool	L	831.550,00	207.887,50	207.887,50	332.620,00
Recursos não comprovados – 2008	C	344.897,87	-	-	68.979,57
Recursos não comprovados - 2008	H Reformulada	-	-	-	-
Passivo fictício		1.848.273,00	-	-	369.654,60
Recursos não comprovados - 2009	D	742.358,65	-	-	148.471,73
Recursos não comprovados - 2009	F	1.518.562,21	-	-	303.712,44

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recursos não comprovados - 2009	G- Reformulada	-	-	-	-
Recursos não comprovados - 2009	I	125.563,67	-	-	25.112,73
Total			207.887,50	207.887,50	1.248.551,07
Total geral					1.664.326,07
Total da Recorrente – fls. 8.457					1.664.326,13*

* R\$ 0,06 - Diferença de arredondamento.

Ocorre, no entanto, que está patente a existência de outros lançamentos nas planilhas “G” e “H” que não foram expurgados pela 2ª Câmara de Julgamento e, que compõem os valores remanescentes apurados pelo Fisco nas planilhas reformuladas (fls. 8.418/8.426).

Note-se que, o primeiro lançamento da planilha “G” retificada (fls. 8.418), diz respeito ao suprimento de caixa, informado como vinculado ao pagamento da “Alfa Seguradora”, objeto de exemplo no Acórdão nº 19.937/13/2ª, como item a ser mantido no lançamento, uma vez que o recurso contabilizado como ingresso de caixa foi utilizado para pagamento de terceiros, sem que a contrapartida credora fosse lançada na conta “Caixa” (fls. 18/19 do Acórdão – fls. 8.312/8.313 dos autos).

Assim, nas planilhas “G” e “H”, reformuladas pelo Fisco, permanecem apenas os suprimentos de caixa com saída direta dos bancos e pagamentos a terceiros, sem o registro da contrapartida credora na conta “Caixa”, situação em que a Câmara de Julgamento entendeu como caracterizadora de saída desacobertada.

Por outro lado, cumpre destacar que o recurso inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. Assim, no âmbito do exame deste Recurso somente é possível à Câmara verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, que assim dispõe:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devido não poder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

Assim, considerando que a liquidação da decisão reflete a decisão tomada pela 2ª Câmara do CC/MG, nega-se provimento ao presente recurso inominado, mantendo-se a liquidação efetuada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Sabrina de Andrade Lopes e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

Fernando Luiz Saldanha
Relator